



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI
ESTADO DE SÃO PAULO



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 46 DE 15 DE JUNHO DE 2015

“Dispõe sobre o Conselho Tutelar de Timburi e dá outras providências”

LUIZ CABRAL ZURDO, Prefeito Municipal de **TIMBURI**, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, e considerando o disposto na Resolução nº 170, de 10 de Dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, **faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - Ficam assegurados à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 3º, Lei Federal nº 8.069/90).

Art. 2º - A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos Poderes Públicos em todos os níveis (art. 4º, Lei Federal nº 8.069/90).

Art. 3º - A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:

- I.** primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II.** precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III.** preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV.** destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (P. Único, art. 4º, Lei Federal nº 8.069/90).

Art. 4º - As ações de promoção, controle e defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, far-se-ão através de ações articuladas, governamentais e não-governamentais.

TÍTULO II

Do Conselho Tutelar

Capítulo I

Da Natureza, Composição, Funcionamento e Manutenção



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI

ESTADO DE SÃO PAULO



Seção I

Da Natureza

Art. 5º - O Conselho Tutelar do município de Timburi é órgão municipal permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pela defesa e cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

Seção II

Da Composição

Art. 6º - O Conselho Tutelar do município de Timburi é composto de 05 (cinco) membros escolhidos pela comunidade timburiense. Os candidatos que se classificarem no pleito, a partir do 6º (sexto) ao 10º (décimo) mais votados, serão considerados suplentes (art. 132, Lei Federal nº 8.069/90).

§ 1º. Sempre que for necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 2º. Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

- I. licenças temporárias e férias regulamentares a que fazem jus os titulares;
- II. vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§ 3º. Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.

§ 4º. O Conselheiro Tutelar suplente convocado nos moldes do § 2º e inciso I acima fará jus à remuneração proporcional aos dias que atua no órgão, sem prejuízo da remuneração do titular.

Art. 7º - O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo, entretanto optar por sua remuneração.

Parágrafo Único. O tempo de serviço que prestar como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Seção IV

Do Funcionamento

Art. 8º - A sede do Conselho Tutelar deverá ser de fácil acesso, constituído como referência de atendimento à população e funcionará nos dias úteis, das 8 horas às 17 horas, e nos demais dias e horários, em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais.

§ 1º. A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI

ESTADO DE SÃO PAULO



- I. placa indicativa da sede do Conselho;
- II. sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III. sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV. sala reservada para os serviços administrativos; e
- V. sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§ 2º. O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 9º - Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei Federal nº 8.069, de 1990 e nesta legislação, compete ao Conselho Tutelar à elaboração e aprovação do seu Regimento.

§ 1º. A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º. Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 10º - O Conselho Tutelar estará aberto ao público, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.

Art. 11 - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho (40 horas), bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 12 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, em reuniões de trabalho dentro ou fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

Art. 13 – O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar não gera vínculo empregatício com o município, sendo constituído como serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 14 - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º. As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º. As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º. Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 4º. É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º. Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º. Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 15 - É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 16 - Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

§ 1º. O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º. Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 3º. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Seção V

Da Manutenção

Art. 17 - Constará da Lei Orçamentária anual do municipal previsão de dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades (Parágrafo Único, art. 134, Lei Federal nº 8.069/90).

§ 1º. Para a finalidade do caput deste artigo, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, energia elétrica, telefone fixo e móvel, internet, computadores, impressoras, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e
- f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º. Na hipótese de descumprimento do disposto no § 1º, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º. A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito.

§ 4º. Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

§ 5º. O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§ 6º. Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

Capítulo II

Da Remuneração



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 18 - A remuneração, compreendida como subsídio, dos membros do Conselho Tutelar corresponde à **R\$ 1.089,00** (um mil e oitenta e nove reais), sendo reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

Capítulo II

Da função, direitos, deveres e vedações dos membros do Conselho Tutelar

Seção I

Da função

Art. 19 - A função de membro do Conselho Tutelar é considerada de relevante serviço prestado à sociedade e exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Seção II

Dos Direitos

Art. 20 - O Conselheiro Tutelar terá assegurada a percepção de todos os direitos assegurados na Constituição Federal aos trabalhadores em geral, especialmente:

- I. gratificação natalina;
- II. férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário;
- III. licença-gestante;
- IV. licença-paternidade;
- V. licença para tratamento de saúde;
- VI. cobertura previdenciária através da inclusão no regime geral da Previdência Social.

Parágrafo Único. Na hipótese de um membro do Conselho Tutelar adotar criança ou adolescente, aplicar-se-ão as normas da legislação federal vigente para efeito de licença adoção.

Art. 25 - Os membros do Conselho Tutelar terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participar de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

Parágrafo Único. O Município manterá serviço de transporte de criança ou adolescente para outro município, quando eventualmente necessário. Se, excepcionalmente, o próprio Conselheiro Tutelar acompanhar a criança, tanto as suas despesas como as da criança, de qualquer forma, são de responsabilidade do Município.

Seção III

Dos deveres, vedações e impedimentos dos membros do Conselho Tutelar



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 26 - Sem prejuízo de outras disposições específicas contidas em legislação municipal, aplicáveis aos servidores públicos municipais, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I.** manter conduta pública e particular ilibada;
- II.** zelar pelo prestígio da instituição;
- III.** indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV.** obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V.** comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI.** desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII.** declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;
- VIII.** adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX.** tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa ia dos direitos da criança e do adolescente;
- X.** residir no Município;
- XI.** prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII.** identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XIII.** atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 27 - Sem prejuízo de outras disposições específicas contidas na legislação municipal aplicadas aos servidores públicos municipais, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I.** receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II.** exercer atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III.** utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV.** ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V.** opor resistência injustificada ao andamento do serviço;



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI

ESTADO DE SÃO PAULO



- VI. delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII. valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII. receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX. proceder de forma desidiosa;
- X. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XI. exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;
- XII. deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069, de 1990; e
- XIII. descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 19 desta legislação e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.

Art. 28 - O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I. a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II. for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III. algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV. tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º. O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Capítulo III

Da Autonomia do Conselho Tutelar e sua articulação com os demais órgãos na garantia dos direitos da criança e do adolescente



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 29 - A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção, e/ou pertinentes aos pais e responsáveis, decorrentes da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 30 - O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal ou estadual.

Art. 31 - A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 32 - As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º. Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§ 2º. Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Art. 33 - É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que alude o Capítulo II desta legislação, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 34 - O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 35 - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º. Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º. O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 36 - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

Capítulo IV

Dos princípios e cautelas a serem observados no atendimento pelo conselho tutelar

Art. 37 - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei Federal nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I. condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II. proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III. responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV. municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V. respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;
- VI. intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII. intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII. proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX. intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- X. prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI. obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e
- XII. oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 38 - No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI

ESTADO DE SÃO PAULO



- I. submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e,
- II. considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 39 - No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

Art. 40 - Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

- I. nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;
- III. nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e,
- IV. em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 40 - Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§ 2º. O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º. A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 41 - As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Capítulo V

Da Vacância

Art. 42 - A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI

ESTADO DE SÃO PAULO



- I. renúncia;
- II. posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III. aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV. falecimento; ou,
- V. condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Capítulo I

Do Processo de Escolha

Art. 43 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

- I. processo que estabelece que cada eleitor poderá votar em um único candidato, mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município de Timburi, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II. candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;
- III. fiscalização pelo Ministério Público; e,
- IV. a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 1º. É facultada a aplicação de prova escrita e objetiva de conhecimento sobre a língua portuguesa, informática e o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.

§ 2º. Em havendo prova escrita, para aprovação o candidato deverá atingir pontuação mínima de 50% (cinquenta por cento) da valoração total da prova.

Art. 44 - Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal e os demais candidatos seguintes, até o 10º (décimo) serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º. O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º. O Conselheiro Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 45 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069, de 1990 e nesta legislação, excetuado o pleito do corrente ano (2015).

§ 1º. O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame, excetuado o pleito do corrente ano (2015).
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos exigidos para candidatura;
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas Federal nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.

Art. 46 - A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto nesta legislação com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

Art. 47 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§ 1º. A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§ 2º. Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivos observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º. Cabe ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 48 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 49 - O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º. Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º. Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá enviaar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 50 - No processo de escolha é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 51 - Findo o processo de escolha, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA, proclamará o resultado e dará posse aos Conselheiros Tutelares eleitos (titulares e suplentes), tudo com ampla publicidade.

§ 1º. O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente.

§ 2º. Os membros eleitos titulares do Conselho Tutelar serão empossados após nomeação, por ato do Chefe do Poder Executivo, no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Capítulo II

Da Comissão Especial

Art. 52 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a uma Comissão Especial Eleitoral - CEE, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 54 desta legislação.

§ 1º. A Comissão Especial Eleitoral - CEE deverá ser composta por, no mínimo, 01 (um) Professor, 01 (um) Assistente Social, 01 (um) Advogado, 01 (um) Psicólogo e 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 2º. A composição, assim como as atribuições da Comissão referida no caput deste artigo, devem constar no Edital que regulamenta o processo de escolha.

§ 3º. A Comissão Especial Eleitoral - CEE encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos,



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI

ESTADO DE SÃO PAULO



facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 4º. Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

- I. notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e,
- II. realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 5º. Das decisões da Comissão Especial Eleitoral - CEE caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 6º. Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial Eleitoral- CEE encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 7º. Cabe ainda à Comissão Especial Eleitoral – CEE encarregada de realizar o processo de escolha:

- I. realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;
- II. estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;
- III. analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;
- IV. providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;
- V. escolher e divulgar os locais do processo de escolha;
- VI. selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;
- VII. solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;
- VIII. divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e,
- IX. resolver os casos omissos.

§ 8º. O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Capítulo III



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI

ESTADO DE SÃO PAULO



Dos Requisitos para candidatura

Art. 53 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I.** reconhecida idoneidade moral;
- II.** idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III.** residir no município há, no mínimo, 02 (dois) anos;
- IV.** não possuírem antecedentes de natureza criminal, mediante a apresentação da respectiva certidão judicial;
- V.** possuir escolaridade em nível médio ou técnico; e,

§ 1º. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, deverá simultaneamente pedir seu afastamento deste Conselho.

§ 2º. A candidatura é individual e sem vinculação político-partidária.

Capítulo IV

Dos Impedimentos à candidatura

Art. 54 – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, bem como, sogro(a) e genro ou nora, cunhados durante o cunhadio, tio(a) e sobrinho(a), padastro ou madatra e enteado(a).

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

Art. 55 - A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

Capítulo V

Do Mandato

Art. 56 - O mandato do Conselheiro Tutelar será de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha (art. 132, Lei Federal nº 8.069/90).

Art. 57 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I.** receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar promovido por Comissão Especial nomeada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA por descumprimento de suas obrigações funcionais;
- II.** deixar de residir no município;



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI

ESTADO DE SÃO PAULO



III. for condenado por decisão irrecurável pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.

IV. Afastar-se das funções de conselheiro, salvo quando em caso previsto nesta lei;

V. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com exercício da função e com o horário de trabalho seja em iniciativa pública ou privada.

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

TÍTULO IV

Das Penalidades e do Processo Administrativo-disciplinar

Art. 58. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

I. advertência/repreensão;

II. suspensão do exercício da função de 01 (um) a 90 (noventa) dias; e

III. destituição/perda do mandato.

Parágrafo único. A penalidade de suspensão não remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias, correspondendo cada dia ao valor de 01 (um) dia de remuneração do Conselheiro.

Art. 59 - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 60 - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 61 - As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 62 - Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Art. 63 - O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, formada por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante do Legislativo Municipal, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo um governamental e outro não governamental e 1 (um) representante do próprio Conselho Tutelar.

§ 1º. Os representantes serão indicados, respectivamente:

- I. o representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;
- II. o representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
- III. o representante governamental do CMDCA, pela maioria dos conselheiros governamentais, e o representante não governamental pela maioria dos conselheiros não governamentais do referido Conselho;
- IV. o representante do Conselho Tutelar, pela maioria dos Conselheiros Tutelares, neste caso estando impedido de votar o indiciado.

§ 2º. O representante do Executivo deverá ser bacharel em direito.

Art. 64 - Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

- I. exercer a função abusivamente em benefício próprio;
- II. romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
- III. abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;
- IV. recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;
- V. aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;
- VI. deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho, ou plantões.

Art. 65 - O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

§ 1º. Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2º. Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor dativo.

Art. 66 - Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º. Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 02 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá. Em ambos os casos ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

§ 2º. Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 67 - Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar, caso queira, defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 03 (três).

Art. 68 - Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Parágrafo único. O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

Art. 69 - Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias apresentar de defesa final.

Parágrafo único. Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

Art. 70 - A Plenária do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um dos membros), decidirá o caso.

§ 1º. Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§ 2º. Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante e denunciado.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 72- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com apoio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros do Conselho e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

Art. 73 - Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI
ESTADO DE SÃO PAULO



ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 8.069, de 1990 e nesta Resolução, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Art. 74 - As deliberações do CONANDA, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

Art. 75 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 76 - Para a criação, composição e funcionamento do Conselho Tutelar deverão ser observadas as diversidades étnicas, culturais do país, considerando as demandas das comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais.

Art. 77 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar termos de convênios, aditivos e rratificações com órgãos de Governo Federal e Estadual, bem como com entidades públicas e privadas visando a aplicação desta Lei e dos objetivos nela consignados, em especial, para fins de recebimento de auxílios e repasses financeiros, bens ou serviços.

Art. 78 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se e quando necessárias, mais os repasses recebidos, ficando autorizada a abertura de créditos especiais até o valor dos mesmos.

Art. 79 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. 20 a 70 da Lei Municipal nº 1.092/2005 e a Lei Complementar nº 32/2013.

Prefeitura do Município de Timburi,
Em, 15 de junho de 2015.

LUIZ CABRAL ZURDO
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura na data supra

VERNEIDE DE PAULA ROMÃO THOSI
Secretaria Municipal



Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI

ESTADO DE SÃO PAULO





Janela do Poente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBURI
ESTADO DE SÃO PAULO

